



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503614-17.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, é apelado MIKI IMOVEIS S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1503614-17.2022.8.26.0438

Apelante:Município de Penápolis

Apelada:Miki Imóveis S/C Ltda.

Comarca:Penápolis

Voto nº 12.706

EXECUÇÃO FISCAL. PRONUNCIAMENTO QUE JULGOU LIMINARMENTE IMPROCEDENTE A EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO A ALGUMAS CDA'S. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. ATO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUADA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EXEQUENTE. ERRO INESCUSÁVEL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DA CÂMARA. RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Penápolis contra o r. pronunciamento judicial de fls. 10/11, que julgou liminarmente improcedente a execução fiscal com relação a algumas certidões de dívida ativa, por conta de prescrição.

Sustenta o recorrente que: a) parcelamento interrompeu o prazo prescricional; b) À vista do descumprimento do acordo, deu início à execução em dezembro de 2022; c) cumpre ter em mente o art. 174, inc. IV, do C.T.N.; d) incorreu prescrição comum; e) não permaneceu inerte (fls. 16/20).

Sem contrarrazões, ausente citação de *Miki*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Incognoscível o apelo.

Reza o § 1º do art. 203 do Código de Processo Civil: “Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais,

sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como **extingue a execução**".

O Município de Penápolis **apela** (fls. 16/20) de uma **decisão interlocutória** (fls. 10/11). Óbvio que o processo **ainda avançará**, tanto que o MM. Juiz de Direito registrou: "*No mais, quanto às demais CDAs, cite(m)-se o(a)s executado(a)s, via postal, para que, no prazo de 05 dias, efetue(m) o pagamento do débito [...]*" (fls. 10).

O cabeçalho de fls. 10 não tem a virtude de transformar interlocutória em sentença. Atos processuais são o que são, independentemente do rótulo que se lhes dê.

O erro em que laborou o ente subnacional é **inescusável**, sem base para recebimento como agravo, como decidiu o Tribunal da Cidadania:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE A EXECUÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEPÇÃO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia à recepção, como Agravo de Instrumento, de Apelação interposta na origem em face de decisão que extinguiu parcialmente a execução, de caráter interlocutório.

2. Esta Corte Superior de Justiça, em outras oportunidades, compreendeu que, nesses casos, a interposição de Apelação constitui erro grosseiro, afastando a possibilidade de invocação da fungibilidade para o conhecimento do recurso.

3. Agravo Interno do Particular desprovido" (AgInt. nos EDcl. no AREsp. n. 1.416.196/SP, j. 23/11/2020, 1ª Turma, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – ênfase minha).

Há também lições da 18ª Câmara (sem destaques nos originais):

"APELAÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - Insurgência contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento do feito – **Interposição de recurso de apelação – Descabimento – Decisão não terminativa, de natureza interlocutória, que deveria ter sido combatida por meio de agravo de instrumento – Erro grosseiro que exclui a eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal** – Recurso não conhecido" (Apelação Cível n. 0528189-04. 2009.8.26.0587, j. 15/05/2024, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

"Apelação. Execução Fiscal. Imposto Territorial dos exercícios de 2012 a 2015. Decisão que, de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos dos exercícios de 2012 a 2014, e extinguiu a execução em relação aos mesmos, com determinação expressa de prosseguimento em relação ao crédito do exercício de 2015. Insurgência da municipalidade excepta por meio de recurso de Apelação. **Decisão de natureza interlocutória. Apelação. Recurso inadequado. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade.** Recurso não conhecido" (Apelação Cível n. 1002428-54.2019.8.26.0136, j. 09/09/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

"APELAÇÃO - Execução Fiscal – Tax. Mob. dos exercícios de 1999 e 2000 - Decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade e extinguiu a ação executiva quanto ao exercício de 1999, em razão da ocorrência da prescrição, com o prosseguimento do feito em relação ao exercício de 2000 - Decisão interlocutória - **Pronunciamento judicial que não encerrou o processo - Interposição de apelação - Erro inescusável - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal - Inadequação da via eleita - Recurso não conhecido**" (Apelação Cível n. 0003756-59.2004.8.26.0363, j. 28/03/2019, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Em face do exposto, voto pelo **não conhecimento** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator